



Comissão de Licitação
Fls. 885 / 19
P.M. - MAURITI - CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





Comissão de Licitação
Fls. 886
P.M. - MAURITI - CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

À
Secretária de Assistência Social,

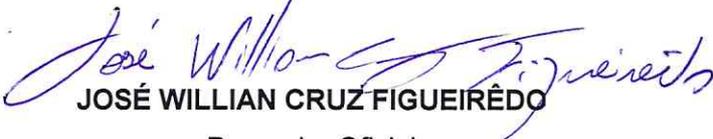
Sra.: Cláudia Fernanda Moreira

Senhora Secretária,

Encaminhamos dados da Manifestação de interposição de RECURSO impetrado pela empresa M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº.22.658.000.0001-16, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.22.01/PE**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE SUAS, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE CURSOS, OFICINAS E PALESTRAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº **2022.05.20.01/PE**, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mauriti /CE, 22 de Setembro de 2022.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO

Pregoeiro Oficial
Município de Mauriti



Avenida Senhor Martins, s/n, Bela Vista | CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.
Processos nº 2022.05.20.01/PE.
Pregão Eletrônico nº 2022.06.22.01/PE.
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.
OBJETO: RECORRENTE.
RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Mauriti.

I – PREAMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h (horário de Brasília) do dia 08 de julho de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, para proceder à sessão pública de pregão eletrônico N.º 2022.06.22.01/PE com o objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE SUAS, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE CURSOS, OFICINAS E PALESTRAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de Interposição de Recurso, a saber:

1. M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.658.000.0001-16, às 14:32 de 16 de setembro de 2022.
"Manifesto a intenção de recurso contra a decisão de desclassificação da nossa empresa, mais esclarecimentos na nossa peça recursal.."

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.658.000.0001-16, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina os itens 11.2.3 do edital. Vejamos, o que exige o edital:

11. DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de **trinta minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma





Comissão de Licitação
Fls. 888 / 1
P.M. - MAURITI - CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

11.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento as licitantes, no endereço eletrônico <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), bem como no site do Município <https://www.mauriti.ce.gov.br/> (Portal de Licitações do Município de Mauriti) e ainda no campo próprio do sistema BLL. Podendo ainda ser encaminhado no endereço de e-mail, quando informado pelo recorrente na peça recursal.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos itens 11.2.3, conforme acima exposto.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.



Avenida Senhor Martins, s/n, Bela Vista | CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br



“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.** Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à





Comissão de Licitação
Fls. 890 / 1
P.M. - MAURITI - CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição**. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção de recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 tal recurso não deve ser conhecido.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões.



Avenida Senhor Martins, s/n, Bela Vista | CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





Comissão de Licitação
Fls. 891/19
P.M. - MAURITI - CE

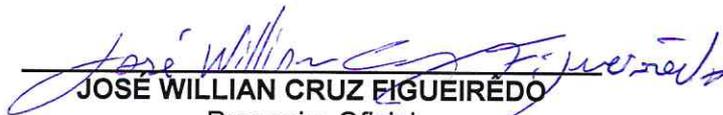
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.658.000.0001-16, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 11.2.3 do edital c/c art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Mauriti /CE, em 22 de Setembro de 2022.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÉDO
Pregoeiro Oficial
Município de Mauriti



Avenida Senhor Martins, s/n, Bela Vista | CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”







PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Comissão de Licitação
Fls. 892/1
P.M. - MAURITI - CE

Mauriti /CE, 23 de Setembro de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 2022.06.22.01/PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Mauriti, principalmente no tocante ao não conhecimento do recurso da licitante M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.658.000.0001-16, pela ausência dos requisitos de admissibilidade. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 2022.06.22.01/PE, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE SUAS, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE CURSOS, OFICINAS E PALESTRAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Cláudia Fernanda Moreira
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL